

# A DELIMITAÇÃO DO PORTE DE COCAÍNA PARA CONSUMO PESSOAL NO RE 1.549.241/RS: A PERSISTÊNCIA DO IMPASSE INAUGURADO NO RE 635.659/SP

*THE DEFINITION OF COCAINE POSSESSION FOR PERSONAL USE IN EXTRAORDINARY APPEAL 1,549,241/RS: THE CONTINUING IMPASSE THAT BEGAN IN EXTRAORDINARY APPEAL 635,659/SP*

**Tatiana Lourenço  
Emmerich de Souza<sup>1</sup>**  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil   
tatiana.emmerich@hotmail.com

**Christiane da Silva  
Souza de Oliveira<sup>2</sup>**  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil   
christianesouza.uerj@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20814503>

**Resumo:** O artigo tem por objetivo examinar os impasses jurídicos persistentes na delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal à luz do julgamento do RE 1.549.241/RS, em diálogo com o precedente firmado no RE 635.659/SP. No desenvolvimento, apurou-se a permanência da ausência de critérios objetivos após a descriminalização restrita da maconha, bem como que a suspensão do julgamento do RE 1.549.241/RS, por pedido de vista, manteve indefinida a extensão do juízo de atipicidade material. Nesse contexto, o estudo, a partir de dados estatísticos e de pesquisa bibliográfica, criticou a seletividade penal e a fragilidade da política criminal de drogas.

**Palavras-chave:** Lei 11.343/2006; drogas; saúde pública; subjetivismo.

**Abstract:** This article examines the legal impasses surrounding the definition of cocaine possession for personal use in light of the ruling in RE 1.549.241/RS, in dialogue with the precedent set in RE 635.659/SP. It analyses the lack of objective criteria following the limited decriminalisation of cannabis and the suspension of the judgment due to a request for review, which left the scope of material atypicality unresolved. Based on statistical data and a literature review, the study highlights criminal selectivity and the structural fragility of drug policy in this context.

**Keywords:** Law 11,343/2006; drugs; public health; subjectivity.

\* Revisão de português realizada com auxílio da ferramenta Copilot, sem interferência no conteúdo intelectual da pesquisa, em conformidade com a Portaria 2.664/2026.

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda e Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (ror.org/0198v2949). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7340-9347>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0353875902696380>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (ror.org/0198v2949). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8982-5651>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8416735152709374>.

## 1. A reabertura do debate após o RE 635.659/SP

No âmbito da política criminal de drogas, persiste o debate acerca da subjetividade dos critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006. A partir do julgamento do RE 635.659/SP, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade da criminalização do porte para uso pessoal de até 40 g ou seis pés de planta fêmea de *Cannabis sativa*, passou-se a discutir se a decisão representou uma ruptura com o paradigma proibicionista ou apenas uma mitigação pontual de seus efeitos. A decisão restringiu-se à maconha, sem alcançar outras substâncias sujeitas ao controle sanitário da Portaria 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (Oliveira; Souza, 2025, p. 261). Não obstante esse recorte tenha aparentado assegurar segurança jurídica, tendia a produzir mais incertezas interpretativas, o que acabou por se confirmar.

Em 10 de fevereiro de 2026, o tema voltou à pauta no julgamento do RE 1.549.241/RS, em trâmite na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na decisão monocrática, embora tenha inadmitido o recurso por ausência de pressupostos formais de admissibilidade, o relator concedeu *habeas corpus* de ofício em caso envolvendo mulher denunciada por portar 0,8 g de cocaína e 2,3 g de maconha para consumo pessoal. No que se refere à cocaína, avançou no exame de mérito e aplicou o princípio da insignificância, reconhecendo a inexistência de lesão relevante ao bem jurídico da saúde pública, de caráter coletivo, diante da ínfima quantidade apreendida, ainda que a conduta se enquadrasse formalmente no art. 28 da Lei de Drogas (Para Gilmar [...], 2026; Roberto Netto, 2026).

O ponto de maior relevo no novo exame foi a natureza das substâncias apreendidas: cocaína e maconha (Rio Grande do Sul, 2023). Em seu voto, o Ministro salientou que a diretriz firmada no julgamento do RE 635.659/SP consistiu em abordar a matéria sob a ótica da saúde pública, visando à humanização do tratamento conferido a usuários e dependentes (Brasil, 2011, 2025). Ao estender essa lógica ao porte de cocaína para uso pessoal, o relator reafirma que a criminalização do usuário ou dependente não constitui instrumento eficaz de enfrentamento do consumo, especialmente diante de contextos recorrentes de vulnerabilidade social. Tal evolução argumentativa suscita reflexão sobre as razões pelas quais o debate jurídico recente permanece concentrado na *Cannabis sativa*, apesar da existência de diversas outras substâncias submetidas ao controle da Anvisa (1998).

Nesse contexto, o pedido de vista formulado pelo Ministro André Mendonça suspendeu, por ora, a possível extensão do juízo de atipicidade material ao porte de cocaína para uso pessoal, adiando a consolidação de parâmetros uniformes e mantendo em aberto os contornos institucionais da política nacional de drogas (Para Gilmar [...], 2026). Não obstante, represente um adiamento temporário da definição da matéria, a suspensão pode favorecer o amadurecimento do debate, ao permitir uma análise mais ampla das implicações normativas, da coerência sistêmica das decisões e dos impactos práticos sobre o sistema de justiça criminal, especialmente quanto ao bem jurídico tutelado, à adequação das políticas públicas e à via escolhida para eventual alteração legislativa.

À luz desse breve *spoiler*, este artigo de opinião, sem a pretensão de esgotar a complexidade do tema ou oferecer soluções definitivas, apresenta apontamentos críticos voltados ao debate remanescente do RE 635.659/SP e do entendimento firmado no Tema 506. Para maior clareza, a análise foi estruturada em eixos temáticos que examinam seus desdobramentos normativos

e jurisprudenciais, os limites e potencialidades da tese e a possível reorientação da política de drogas sob o paradigma da saúde pública, considerando o exercício atípico da competência legislativa pelo Poder Judiciário.

## 2. Reorientação da política de drogas para a saúde pública

A partir da ótica da dogmática penal e da criminologia, Marcelo Ruivo (2016, p. 12) apresenta reflexões relevantes sobre a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. No que se refere ao bem jurídico tutelado, observa que, se a proteção recair sobre a saúde individual, há um descompasso evidente: o Direito Penal não pune a autolesão, de modo que a punição do usuário pode configurar violação da autonomia pessoal e da liberdade individual. Se, por outro lado, o bem jurídico for compreendido como a saúde pública, em sentido coletivo, enquanto soma das saúdes individuais, a criminalização do porte para uso próprio igualmente se revela problemática, pois representa uma indevida interferência estatal na esfera privada.

Outro ponto relevante refere-se à incerteza quanto à ofensividade da conduta, diante da exigência de demonstração de perigo concreto ao bem jurídico. A punição dissociada dessa comprovação tende a apoiar-se mais em presunções ou juízos morais do que em danos efetivos, em afronta ao princípio da ofensividade que orienta o Direito Penal contemporâneo. Soma-se a isso a questão da proporcionalidade: a legislação brasileira de drogas não se apresenta como o meio mais adequado, necessário ou menos gravoso para reduzir o consumo de substâncias ilícitas, sobretudo considerando a existência de alternativas mais eficazes e menos invasivas, como políticas de saúde pública e tratamento médico especializado. Assim, a intervenção penal, por seu caráter excepcional, revela-se desproporcional em relação a finalidades alcançáveis por instrumentos não repressivos (Ruivo, 2016, p. 12-13).

Em prosseguimento, as evidências empíricas acerca do perfil dos usuários e dos efeitos das políticas repressivas reforçam esse diagnóstico. O levantamento da Fundação Getúlio Vargas, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2007 sobre o consumo de maconha, cocaína e lança perfume, identificou que parcela expressiva dos usuários se situava em estratos de maior renda e era majoritariamente branca, demonstrando que o consumo de drogas ilícitas não se restringe às camadas populares (Gaier, 2007).

Em convergência, o III Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, divulgado em 2025, aponta a Cannabis como a substância ilícita mais consumida no País, com aumento moderado no uso de cocaína e relativa estabilidade no consumo de *crack*. Tais dados reforçam a ineficácia da repressão penal ao usuário, tanto sob a perspectiva da saúde pública quanto da redução da criminalidade, além de evidenciarem seus efeitos contraproducentes ao promover a estigmatização de usuários e dependentes, frequentemente equiparados ao traficante, em detrimento de políticas baseadas em redução de danos e atenção psicossocial (Carvalho; Weigert, 2023; Madruga et al., 2025, p. 93 e 96; Weigert, 2010, p. 126).

Rafael Strano (2018, p. 203), ao dialogar com os escritos de Maria Lúcia Karam (2011, p. 5), sustenta que a política criminal de drogas funciona, na prática, como um mecanismo estrutural de controle e opressão da população pobre. Nessa perspectiva, a chamada “guerra às drogas” (Valois, 2021, p. 544) não se dirige às substâncias em si, mas a grupos sociais historicamente vulnerabilizados,

rotulados como produtores, comerciantes ou consumidores, à margem da complexidade dos contextos individuais.

No mesmo sentido, o estudo “Engrenagem Seletiva: o tratamento penal dos crimes de drogas no Rio de Janeiro”, realizado em 2025 pelo CESeC, demonstra como a ausência de critérios objetivos na aplicação da Lei nº 11.343/2006 reproduz desigualdades sociais, operando como uma engrenagem seletiva que define quem deve ser controlado e punido, sobretudo: homens jovens, negros e moradores de favelas e periferias (**Lemgruber et al.**, 2025, p. 8).

O que causa espécie, contudo, é a constatação de que o consumo específico de algumas substâncias ilícitas apresenta maior concentração entre indivíduos das classes média e alta. A cocaína figura entre as drogas mais consumidas por grupos de maior poder aquisitivo (**Sielski**, 2024), enquanto o *crack*, conhecido como a “cocaína dos pobres”, apresenta uso mais difundido entre populações socialmente vulneráveis, aprofundando processos de estigmatização e exclusão social (**Strano**, 2018, p. 209-210).

Nesse mesmo contexto, destaca-se a recente Resolução RDC 1.013/2026 da Anvisa, com vigência a partir de 4 de agosto de 2026, que estabelece requisitos para o cultivo de *Cannabis sativa* L. destinado exclusivamente a fins medicinais e de pesquisa. A medida reforça o reconhecimento de que a regulação da matéria se insere predominantemente no campo das políticas de saúde pública e de redução de danos, e não na lógica da repressão penal (**Anvisa**, 2026).

Ao estabelecer parâmetros sanitários e operacionais para o cultivo controlado, a Anvisa contribui para o fortalecimento de um mercado lícito e regulado, com potencial de reduzir a demanda por produtos oriundos de circuitos ilícitos e, conseqüentemente, enfraquecer a cadeia criminosa associada ao tráfico de drogas. Movimento semelhante observa-se em diversos estados norte americanos, como Pensilvânia e Havaí, que adotaram modelos regulatórios de produção e distribuição legal de *Cannabis* medicinal em âmbito estadual (**Yakowicz**, 2026).

Desse modo, tanto o usuário quanto o dependente de drogas demandam atenção em saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegurando-se tratamento humanizado e orientado por protocolos adequados. Incumbe ao poder público estruturar-se para acolher tais demandas, inclusive em situações excepcionais de internação voluntária ou involuntária previstas no artigo 23 A, § 3º, I e II, da Lei de Drogas, garantindo recursos suficientes para uma atenção integral e contínua, preservando os direitos e garantias fundamentais.

Insta salientar a relevância da política de redução de danos, que se concretiza por meio de ações multidisciplinares e intersetoriais, envolvendo serviços de saúde e a rede pública de assistência social, como o SUAS, o CREAS e o CRAS. Essa abordagem articula profissionais da psicologia, psiquiatria, serviço social e áreas afins, visando ao atendimento integral, especialmente de populações em maior situação de vulnerabilidade social.

Em contrapartida, a defesa da internação involuntária, requerida por familiares, ou da internação compulsória, decretada judicialmente com base em laudo médico, como solução rápida e prioritária, deve ser tratada com cautela e de maneira excepcional, diante das controvérsias sociais e jurídicas que suscita (**Rodrigues**, 2023).

Tal cenário se acentua à luz do regime protetivo da Lei 10.216/2001 e do art. 23 A, § 5º, da Lei de Drogas, razão pela qual se mostram mais adequadas soluções intermediárias, especialmente enquanto se aguardam definições relevantes dos tribunais superiores e dos formuladores de políticas públicas.

Nesse contexto, mostra-se possível compatibilizar a proteção à saúde, por meio do fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com a autonomia individual, mediante a ampliação e qualificação das políticas de redução de danos, a capacitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a formação continuada dos profissionais da rede de cuidado. Trata-se de uma abordagem estruturada em políticas públicas, orientada pela garantia de acesso efetivo ao cuidado e pela racionalidade institucional, evitando soluções extremas que possam vulnerar direitos fundamentais ou ignorar a complexidade do fenômeno do uso e da dependência de drogas.

### 3. STF e o exercício atípico da competência legislativa

Para além das ponderações já expostas, merecem destaque as observações formuladas por Antonio José Campos Moreira por ocasião do julgamento do RE 635.659/SP. O autor destaca que, embora a punibilidade já estivesse extinta pela prescrição, reconheceu-se uma *abolitio criminis* restrita ao porte de maconha, nos limites quantitativos fixados pelo STF, mesmo com a manutenção do tetraidrocanabinol como substância prosrita pela Anvisa. A dissociação entre a classificação administrativa da substância e os efeitos penais da decisão evidencia uma tensão normativa relevante, com repercussões para a coerência do sistema e a segurança jurídica do regime aplicável (**Moreira; Oliveira; Souza**, 2025, p. 261-262).

Ademais, a decisão reacende o debate acerca do exercício atípico da competência legislativa pelo STF em matéria marcada por profundos impactos sociais e políticos. Nesse contexto, a atuação do Poder Legislativo, por meio do devido processo legislativo, revela-se mais adequada para promover um debate público plural e viabilizar uma reformulação estrutural da Lei de Drogas, compatível com parâmetros jurídicos e democráticos (**Moreira**, 2024; **Oliveira; Souza**, 2025, p. 261-262), devendo ser conduzida com cautela para evitar abordagens higienistas ou reducionistas (**Batista**, 2023, p. 237).

### 4. Será mesmo o fim da problemática?

O pedido de vista no RE 1.549.241/RS suspendeu a consolidação de um novo paradigma e manteve a instabilidade da política criminal de drogas, sobretudo quanto ao porte de cocaína para consumo pessoal. Diante desse cenário, impõe-se a ampliação do debate público e institucional para avaliar se a descriminalização restrita ao porte de maconha, firmada no RE 635.659/SP, produziu efeitos relevantes na lógica punitiva, apesar da exclusão das demais substâncias ilícitas. A solução judicial adotada revela-se limitada e insuficiente, inclusive quanto à cocaína, ao expor fragilidades estruturais da política criminal de drogas e manter a distinção entre os arts. 28 e 33 da Lei de Drogas baseada em critérios discricionários associados à seletividade penal e ao encarceramento em massa.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

SOUZA, Tatiana Lourenço Emerich de; OLIVEIRA, Christiane da Silva Souza de. A delimitação do porte de cocaína para consumo pessoal no RE 1.549.241/RS: a persistência do impasse inaugurado no RE 635.659/

SP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20271663. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2767](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2767). Acesso em: 1 jul. 2026.

#### Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Portaria 344, de 12 de maio de 1998*. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília: Anvisa, 1998. Disponível em: [https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 15 fev. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Resolução da Diretoria Colegiada 1.013, de 30 de janeiro de 2026*. Dispõe sobre os requisitos para o cultivo da espécie vegetal *Cannabis sativa* L. com teor de THC menor ou igual a 0,3% destinado exclusivamente a fins medicinais e/ou farmacêuticos. Brasília: Anvisa, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-anvisa-n-1.013-de-30-de-janeiro-de-2026-684830074>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BATISTA, Vera Malaguti. *Ensaio brasileiro de criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.549.241/RS*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7245653>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 635.659/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 fev. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 10-13, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10185639>

GAIER, Rodrigo Viga. 62% dos usuários de droga no Brasil são da classe A, diz FGV. *Último Segundo*, 23 out. 2007. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/ibrecps/edj/midia/jc1179.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2026.

KARAM, Maria Lucia. A necessária e urgente desmilitarização das atividades policiais. *Juízes para a Democracia*, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 5, 2011. Disponível em: <https://www.ajd.org.br/publicacoes/jornal/113-37jornal-56>. Acesso em: 19 fev. 2026.

LEMGRUBER, Julita et al. *Engrenagem seletiva: o tratamento penal dos crimes de drogas – o caso do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/engrenagem-seletiva-o-tratamento-penal-dos-crimes-de-drogas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MADRUGA, Clarice Sandi; BARRETO, Katia Isicawa de Sousa; TÓFOLI, Luís Fernando; VIANA, Maria Carmen; SILVA, Claudio Jerônimo; CORDEIRO, Quirino; LARANJEIRA, Ronaldo Ramos. *Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III)*: Caderno Temático – Resultados Consumo de Cannabis e outras Substâncias Psicoativas na População Brasileira. São Paulo: UNIFESP, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/813a56cf-bd09-4594-931d-a0d84f4f160a>. Acesso em: 19 fev. 2026.

MOREIRA, Antonio José Campos. STF – maconha, descriminalização. *Instagram*, 2 abr. 2024. Disponível em: [https://www.instagram.com/reel/C88Dn\\_TPBIH/](https://www.instagram.com/reel/C88Dn_TPBIH/). Acesso em: 20 fev. 2026.

OLIVEIRA, Christiane da Silva Souza de; SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de. Critérios Subjetivos na distinção do porte de drogas para uso pessoal: análise final do RE 635.659 no STF e possíveis soluções. In: *Direito Penal e Novas Tecnologias – 90 anos UERJ*. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 253-269.

PARA GILMAR, descriminalização da maconha pode alcançar outras drogas. *Migalhas*, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/449717/para-gilmar-descriminalizacao-da-maconha-pode-alcancar-outras-drogas>. Acesso em: 14 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação criminal 5003385-68.2023.8.21.0044*. Porto Alegre, julgado em: 2023. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50033856820238210044&codComarca=1>. Acesso em: 19 fev. 2026.

ROBERTO NETTO, Paulo. STF inicia julgamento de recurso de recurso de mulher denunciada por porte de pequena quantidade de cocaína. *Notícias STF*, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-de-recurso-de-mulher-denunciada-por-porte-de-baixa-quantidade-de-cocaína/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

RODRIGUES, Léo. MPF e Defensoria endossam críticas à internação compulsória no Rio. *Agência Brasil*, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/mpf-e-defensoria-endossam-criticas-internacao-compulsoria-no-rio>. Acesso em: 19 fev. 2026.

RUIVO, Marcelo Almeida. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 24, n. 281, p. 12-13, abr. 2016.

SIELSKI, Fernando. Como a cocaína está dominando as classes altas. *Planeta Droga*, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://planetadroga.com.br/como-a-cocaína-esta-dominando-as-classes-altas/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

STRANO, Rafael. *Crack: política criminal e população vulnerável*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da guerra às drogas*. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

YAKOWICZ, Will. Onde a Cannabis é legal nos EUA? Confira o guia dos 50 estados. *Forbes*, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-agro/2026/01/onde-a-cannabis-e-legal-nos-eua-confira-o-guia-dos-50-estados/>. Acesso em: 20 fev. 2026.



Recebido: 12 mar. 2026. Aprovado: 24 abr. 2026. Última versão das autoras: 5 maio 2026.